

PREFEITURA DE  
**CAUCAIA**

**Secretaria Municipal de  
Finanças, Planejamento  
e Orçamento**

Contencioso Administrativo Tributário-CAT

---

## **CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT**

PROCESSO Nº: 005558/2022

**RESOLUÇÃO Nº 13/2022**

**SESSÃO REALIZADA EM:** 30/11/2022

**PROCESSO:** 005558/2022

**AUTO DE INFRAÇÃO:** 000086/2022; 000087/2022; 000088/2022; 000089/2022; 000090/2022 e 000091/2022

**JULGADORA DE 1ª INSTÂNCIA:** MANUELLA MONTEZUMA HERBSTER

**RECURSO DE OFÍCIO**

**RECORRIDA:** CJS MANUTENÇÃO INDUSTRIAL E REPRESENTAÇÕES LTDA

**RECORRENTE:** PRIMEIRA INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA

**RELATOR:** ISMAEL ARAGÃO SILVA

**PROCURADOR:** HELANO LANDIM DE ALBUQUERQUE

**EMENTA:** AUTOS DE INFRAÇÃO. AUSÊNCIA DA DECLARAÇÃO MENSAL DO ISS (DMISS). EMPRESA SEDIADA EM OUTRO MUNICÍPIO. JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA PELA IMPROCEDÊNCIA DA AUTUAÇÃO. RECURSO DE OFÍCIO CONHECIDO E IMPROVIDO. NULIDADE RECONHECIDA POR VÍCIO FORMAL.

## **RELATÓRIO**

Trata-se de Recurso Ofício em face dos Autos de Infração nº: 00086/2022; 000087/2022; 000088/2022; 000089/2022; 000090/2022; 000091/2022 da lavra do Auditor Fiscal Antônio Jarbas de Farias, decorrente da Ordem de Serviço Nº 0042/2022, tendo como objetivo apurar o ISSQN da empresa interessada.

Em decorrência do procedimento, foi expedido Termo de Início de Fiscalização nº 0000057/2022, ficando o Contribuinte intimado para apresentação, em 07(sete) dias dos documentos solicitados.

Em 18 de maio de 2022, foi confeccionado o Termo de Conclusão de Fiscalização Nº 000097/2022, com a lavratura dos Autos de Infração: nº 00086/2022; 000087/2022; 000088/2022; 000089/2022; 000090/2022; 000091/2022 pela não apresentação da DMISS nos anos fiscalizados, conforme quadro abaixo:

Contencioso Administrativo Tributário-CAT

**CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT**

PROCESSO Nº: 005558/2022

AUTOS de INFRAÇÃO LAVRADOS NO PROCESSO DE AUDITORA E FISCALIZAÇÃO			
AUTOS	OBRIGAÇÃO	MOTIVO	VALOR R\$
000086/2022	ISS	Foi constatado que o contribuinte em epígrafe não apresentou DMISS ou Apresentou com dados inexatos, referente ao período de maio a dezembro de 2017.  Fundamentação: Art. 141, IV, E da Lei Complementar nº 02/2009	1.268,16
000087/2022	ISS	Foi constatado que o contribuinte em epígrafe não apresentou DMISS ou Apresentou com dados inexatos, referente ao período de janeiro a dezembro de 2018.  Fundamentação: Art. 141, IV, E da Lei Complementar nº 02/2009	1.958,16
000088/2022	ISS	Foi constatado que o contribuinte em epígrafe não apresentou DMISS ou Apresentou com dados inexatos, referente ao período de janeiro a dezembro de 2017.  Fundamentação: Art. 141, IV, E da Lei Complementar nº 02/2009	2.033,76
000089/2022	ISS	Foi constatado que o contribuinte em epígrafe não apresentou DMISS ou Apresentou com dados inexatos, referente ao período de janeiro a dezembro de 2017.  Fundamentação: Art. 141, IV, E da Lei Complementar nº 02/2009	2.113,32
000090/2022	ISS	Foi constatado que o contribuinte em epígrafe não apresentou DMISS ou Apresentou com dados inexatos, referente ao período de janeiro a dezembro de 2017.  Fundamentação: Art. 141, IV, E da Lei Complementar nº 02/2009	2.202,72
000091/2022	ISS	Foi constatado que o contribuinte em epígrafe não apresentou DMISS ou Apresentou com dados inexatos, referente ao período de janeiro e fevereiro de 2017.  Fundamentação: Art. 141, IV, E da Lei Complementar nº 02/2009	405,38
<b>TOTAL:</b>			<b>9.981,50</b>

O Contribuinte foi devidamente intimado do Termo de Conclusão de Fiscalização em 19 de maio de 2022.

**CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT**

PROCESSO Nº: 005558/2022

Inconformado, o Autuado protocolizou impugnação dentro prazo legal, pugnano pela improcedência dos Autos. Dentre os argumentos alega que a sede da empresa é no município de Fortaleza não realizando qualquer atividade econômica no município de Caucaia, conseqüentemente não realizando fato gerador de ISS. Que desde 2019 não realiza mais nenhuma atividade de prestação de serviços sequer no município da sua sede, existindo tão somente em função de um imóvel vendido em 2021.

Alega ainda que houve cobrança em duplicidade uma vez que os autos lavrados têm como fundamentação a ausência de DMISS do mesmo período do ano de 2017. Desta forma, aduz que não é possível a existência de diversos autos referentes ao mesmo período e tendo a mesma fundamentação, razão pela qual pugna pela sua anulação.

Por fim, contesta o lançamento da infração referente ao período de janeiro a abril de 2017 em face da decadência dos mesmos.

O Julgador de Primeira Instância acolheu parcialmente os argumentos do recorrente. Inicialmente, reconheceu a prescrição do período alegado, anulando a autuação referente aos meses já alcançados pela prescrição.

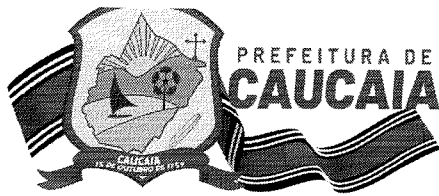
No mérito acatou os argumentos do recorrente para declarar que “se não houve evidências comprovadas através da Malha Fina do contribuinte (fls.21) e do Termo de Conclusão nº 00097/2022 (fls.10) da prática de serviços prestados ou tomados no Município de Caucaia no período de 2017 a 2022 não tem como considerarmos a empresa impugnante como uma prestadora de serviço (em caráter permanente ou eventual), conseqüentemente esta não seria contribuinte do ISS”. Diante de tal alegação, a nobre julgadora de primeira instância chegou a conclusão equivocada que o Contribuinte estaria dispensado da apresentação mensal da DMISS, contrariando a legislação local.

Por fim acata o argumento do recorrente que não é possível a existência de diversos autos referentes ao mesmo período e tendo a mesma fundamentação, em razão do princípio do *No Bis in Idem*.

Diante de tudo exposto, julgou os autos de infração nº 00086/2022; 000087/2022; 000088/2022; 000089/2022; 000090/2022; 000091/2022 improcedentes, remetendo o julgamento para o reexame necessário.

Em 16/09/2022 este Conselheiro Substituto foi designado para a relatoria dos autos.

Em 24/11/2022 foi apresentado parecer da Douta Procuradoria da Lavra do Procurador Helano Landim de Albuquerque onde opina pelo conhecimento do



**CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT**

PROCESSO Nº: 005558/2022

recurso de ofício para negar-lhe provimento, deixando de apreciar o mérito, notadamente para declarar nulo por vício formal os autos de infração citados.

Foi comunicado à presidência do CRT que o processo em análise está apto para julgamento desse colegiado.

É o sucinto relatório.

Passo a decidir.

**RAZÕES DO VOTO**

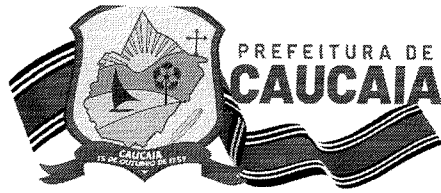
**I – DA ADMISSIBILIDADE**

Conheço do Recurso de Ofício por preencher os demais requisitos objetivos de admissibilidade constantes do artigo 281 do Código Tributário Municipal de Caucaia/CE - CTMC.

**II – DO MÉRITO**

O presente caso, à primeira vista, nos remete a uma situação inusitada, qual seja, empresa sediada em outro município com cadastro de contribuinte no município de Caucaia. Investigando o tema, este relator descobriu que tal situação era comum no passado. O sistema tributário não permitia a emissão de notas de fiscais de empresa não cadastrada em Caucaia. Por esta razão era comum empresas de fora do município realizarem cadastro no CPBS para emissão de notas fiscais na qualidade de substitutos tributários.

Assim procedeu a empresa aqui interessada. Revendo a malha fina do contribuinte, temos que em toda existência a empresa apenas emitiu três notas como substituta no ano de 2012 e não realizou qualquer outra atividade de prestação serviço.



**CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT**

PROCESSO Nº: 005558/2022

De pronto temos que não se trata de empresa sediada neste município e que não realizou quaisquer atividades durante esse período, não sendo contribuinte do município de Caucaia.

Como dito por diversas vezes em julgamentos anteriores, o Processo Administrativo Tributário tem como finalidade a busca da realidade, sendo a verdade real o elemento capaz de formar com convicção a existência ou não do fato tributário.

Os elementos comprobatórios nos autorizam a concluir que os autos de infração não possuem elementos claros e precisos, destoando completamente da realidade, razão pela qual devem ser declarados nulos.

Vejamos o que diz o artigo 282 do CTM:

Art. 282. São absolutamente nulos os atos praticados por autoridade incompetente ou impedida, ou com preterição do direito de defesa, devendo a nulidade ser declarada, de ofício, pela autoridade julgadora.

§ 1º Considera-se autoridade incompetente aquela a quem a legislação não confere atribuições para a prática do respectivo ato.

§ 2º É considerada autoridade impedida aquela que:

- I – esteja afastada das funções ou do cargo;
- II – não disponha de autorização para a prática do ato;
- III – pratique ato extemporâneo ou com vedação legal.

§ 3º Considera-se ocorrida a preterição do direito de defesa, em qualquer circunstância que seja inviabilizado o direito ao contraditório e à ampla defesa do autuado.

Ademais, os autos guerreados estão eivados de vícios que por si só já autorizariam a sua nulidade. Isso porque o Auditor Fiscal lançou nos autos a mesma descrição e fundamentação. Novamente razão tem o contribuinte, uma vez que não é possível a existência de diversos autos referentes ao mesmo período e tendo a mesma fundamentação, em razão do princípio do *No Bis in Idem*.

Assim sendo o artigo 267 do Código Tributário do Município de Caucaia dispõe dos elementos necessários que devem compor o Auto de Infração. Vejamos:

Art. 267. O auto de infração, redigido com clareza e sem entrelinhas, será numerado e emitido por meio de sistema eletrônico de processamento de dados ou manualmente, na forma prevista na legislação, e conterá, no mínimo, os seguintes elementos:



PREFEITURA DE  
**CAUCAIA**

**Secretaria Municipal de  
Finanças, Planejamento  
e Orçamento**

Contencioso Administrativo Tributário-CAT

---

**CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT**

PROCESSO Nº: 005558/2022

- I – número do auto de infração;
- II – número e data de emissão do ato designatório da ação fiscal, quando for o caso;
- III – identificação da autoridade designante;
- IV – momento da lavratura, assinalando a hora, o dia, o mês e o ano da autuação;
- V – período fiscalizado;
- VI – identificação do autuado, com o registro do nome, firma ou razão social, localidade, inscrições no CNPJ, CPBS, RG, CPF, quando for o caso;
- VII – descrição clara e precisa do fato que motivou a autuação e das circunstâncias em que foi praticado e, se necessário, o registro dos fatos e elementos contábeis e fiscais, em anexos ao auto de infração, ou fotocópia de documentos comprobatórios da infração;
- VIII – valor total do crédito tributário devido, inclusive com indicação da base de cálculo, quando for o caso, discriminado por tributos ou multa, bem como, os meses e exercícios a que se refere;
- IX – prazo em que o crédito tributário poderá ser recolhido com multa reduzida;
- X – indicação expressa dos dispositivos legais e regulamentares infringidos e dos que cominem a respectiva pena pecuniária;
- XI – assinatura e identificação funcional da autoridade fazendária autuante;
- XII – assinatura do sujeito passivo, seu mandatário ou preposto.

Assim sendo, **vislumbro irregularidade**, por parte da autoridade fiscal, na lavratura dos Autos de Infrações, conseqüentemente reconhecendo que deve ser declarada a nulidade absoluta por vício formal dos autos em epígrafe.

É o meu entendimento.



**Secretaria Municipal de  
Finanças, Planejamento  
e Orçamento**

Contencioso Administrativo Tributário-CAT

---

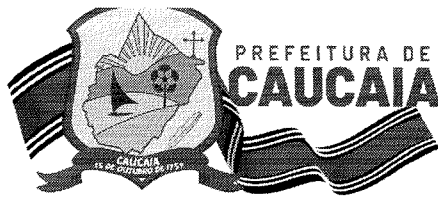
**CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT**

PROCESSO Nº: 005558/2022

**VOTO**

Do exposto, em consonância com a manifestação da douta Procuradoria Geral do Município, pelos fatos e documentos aqui anexados, voto pelo conhecimento do Recurso de Ofício para dar-lhe PROVIMENTO parcial, declarando NULOS os Autos de Infrações: nº 00086/2022; 000087/2022; 000088/2022; 000089/2022; 000090/2022; 000091/2022, por vício formal.

É como voto.



**Secretaria Municipal de  
Finanças, Planejamento  
e Orçamento**

Contencioso Administrativo Tributário-CAT

---

**CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT**

PROCESSO Nº: 005558/2022

**DECISÃO**

“Vistos, examinados e discutidos os presentes Autos de Infrações nº 00086/2022; 000087/2022; 000088/2022; 000089/2022; 000090/2022 e 000091/2022, em que é recorrida a CJS MANUTENÇÃO INDUSTRIAL E REPRESENTAÇÕES LTDA (CNPJ: 41.400.359/0001-33) e recorrente a PRIMEIRA INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA.

DECIDEM os membros da Segunda Instância Administrativa do Conselho de Recursos Tributários - CRT, nos termos do voto do relator, em consonância com o parecer opinativo da douta PGM, por unanimidade, CONHECER do Recurso de Ofício para dar-lhe provimento parcial, reformando a decisão monocrática n.º 0015/2022 prolatada em 1º grau a qual julgou IMPROCEDENTE os Autos de Infrações nº 00086/2022; 000087/2022; 000088/2022; 000089/2022; 000090/2022; 000091/2022 para declarar a NULIDADE de todos os autos de infração, por caracterização de nulidade absoluta por vício formal.

Resolução lida e aprovada na Sala das Sessões da Segunda Instância Administrativa, em Caucaia/CE, 07 de dezembro de 2022”.

Júlio Alcides Espínola Filho

Presidente do Conselho de Recursos Tributários – CRT

Helano Landim Albuquerque

Procurador do Município

Ismael Aragão Silva

Conselheiro Fazendário

Eduardo Araújo de Azevedo

Conselheiro Classista

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO DE CAUCAIA**  
Conselho de Recursos Tributários - CRT  
Rua Coronel Correia, 1767, Centro